



# Câmara Municipal de

Assist. Administração  
TEREZA DE JESUS C. BARRIOS  
19 de Maio de 1976  
São Paulo

Folha no. 1259 de proc.  
no. 1259 de 1976  
Tereza de Jesus C. Barrios  
Assist. Administração

LIDO HOJE,  
(s) Com(s) de Justiça e  
Redação, Higiene e Saúde  
Pública, Abastecimento, Transportes e Co-  
mércio e de Finanças e Orçamento  
20 MAI 1976  
PRESIDENTE

## PROJETO DE LEI N. 61/76.

Proíbe o uso de fumo no interior de supermercados e lojas de departamentos, e dá outras providências.

LIDO HOJE,  
À(s) Com(s) de Justiça e  
Redação, Higiene e Saúde  
Pública, Abastecimento, Transportes e Co-  
mércio e de Finanças e Orçamento  
20 MAI 1976  
PRESIDENTE

APROVADO EM 1.ª DISCUSSÃO  
VOLTA À 2.ª DISCUSSÃO  
14 JUN 1976  
PRESIDENTE

APROVADO EM 2.ª DISCUSSÃO À SANÇÃO  
23 JUN 1976  
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - É vedado fumar cigarros, charutos e cachimbos no interior de supermercados e lojas de departamentos.

Art. 2º - A inobservância do preceituado no artigo anterior sujeitará os infratores ao seguinte:

a - serão convidados a se desfazer dos cigarros, charutos ou do fumo dos cachimbos, ou, se houver recusa, a se retirar do interior do supermercado ou da loja de departamentos;

b - caso se neguem a atender tal recomendação, será pedida a intervenção policial.

Art. 3º - É obrigatória a afixação de avisos proibitivos nos supermercados e lojas de departamentos, com indicação do número da presente lei, aplicando-se aos responsáveis, no caso de descumprimento, multa correspondente ao valor de uma a cinco "Unidades de Valor Fiscal".

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 7 de maio de 1976.

*Elso Matsuda*  
ELSO MATSUDA

REVISÃO  
10 MAI 1976  
PRESIDENTE

DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS GERAIS  
SEÇÃO DO PROTOCOLO  
SERV. 2  
DATA 11.5.76 PROCESSO N.º 1259/76  
DOCUMENTOS 2 FOLHAS 4

10000  
-7 MAI 1976 00001

1259/76 2 3

11 MAI 76 02551



# Câmara Municipal de

Folha no. 2	de proc.
no. 1259	de 1946
TEREZA DE JESUS BARRIOS	
São Paulo	

## "EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS"

Através do presente projeto de lei, preconizamos a proibição do uso de fumo no interior de supermercados e de lojas de departamento, no Município de São Paulo.

Preliminarmente, desejamos consignar que a legislação municipal já proíbe o uso de fumo em veículos de transportes coletivos, elevadores de passageiros e salas de espetáculos cinematográficos, teatrais, circenses e esportivos. É o que dispõe a conhecidíssima Lei n. 3.938, de 8 de setembro de 1950.

Não há ineditismo algum na extensão da proibição do uso do fumo aos supermercados e lojas de departamentos. ~~A medida é aplicada,~~ <sup>a medida é aplicada</sup> por constatação pessoal do autor desta propositura, nos Estados Unidos, no Japão e na Europa (França, Itália, Inglaterra, Espanha, etc.).

Duas ordens de razões inspiraram esta propositura. A primeira delas diz respeito a motivos de higiene e saúde pública. A qualidade do ar respirado pelo paulistano já é motivo de grandes preocupações. É evidente que, na área comercial de um supermercado ou de uma loja de departamento, onde circulam milhares de pessoas, o consumo de fumo exacerba extraordinariamente o problema.

Os argumentos que preponderam na sustentação do mérito deste projeto se localizam, contudo, na área da segurança. Quantos incêndios terão sido ocasionados por pontas de cigarro ou charuto atiradas ao chão? A ocorrência de um sinistro do gênero em determinadas lojas de departamentos ou supermercados da Cidade ocasionará, certamente, a repetição de outras tragédias, além das que os anais da Cidade infelizmente já registram.

Convém lembrar que, segundo notícias vindas de Porto Alegre, o incêndio que destruiu as Lojas Renner e que traumatizou a Capital dos gauchos teria tido sua origem em uma ponta de cigarro atirada sobre material de fácil combustão.

Com essa ordem de argumentos, aguardamos a manifestação das doudas Comissões Permanentes e, ao final, do



*Câmara Municipal de*

Folha no. 3	de proc.
no. 1257	de 1916
<i>São Paulo</i>	
CÂMARA DE JURETOS	
Cidade de São Paulo	

-2-

Egrégio Plenário, que certamente referendará esta iniciativa inspirada exclusivamente na defesa de nossa população.



# Câmara Municipal de

Folha n.º 20. / de proc.  
 n.º 1259. / de 1976.  
 WLEEM CARVALHO PINTO  
 Oficial Legislativo

PARECER Nº 55 / 76 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE

O PROJETO DE LEI Nº 61/76

De autoria do nobre Vereador Celso Matsuda, veda o presente projeto "fumar cigarros, charutos e cachimbos no interior de supermercados e lojas de departamentos", obrigando a afixação de avisos proibitivos nos lugares apropriados, sob pena de multa correspondente ao valor de uma a cinco "Unidades de Valor Fiscal".

Vem a proposta instruída com a justificativa de fls. 2 e 3.

Relativamente ao assunto, cabe-nos lembrar que a Lei Municipal nº 3.938, de 8 de setembro de 1950, já proíbe o uso de fumo em veículos de transporte coletivo, elevadores de passageiros e salas de espetáculo.

Ampara-se a matéria na Lei Orgânica dos Municípios, art. 3º, item XX, combinado com o art. 4º, nº I, segundo o qual compete ao Município, concorrentemente com o Estado, "zelar pela saúde, higiene e segurança pública".

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, em 24/5/76

Presidente

Relator.

*[Handwritten signatures and initials]*



P. 11	do REG.
N.º 1259	

# Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº 1/76 DA COMISSÃO DE HIGIENE E SAÚDE PÚBLICA  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 61/76.

O presente projeto, de autoria do nobre Vereador Celso Matsuda, objetiva proibir o uso do fumo, no interior de supermercados e lojas de departamentos, prevendo também, afixação de avisos proibitivos, sob pena de multa.

Acompanha o projeto, Exposição de Motivos, às folhas 2 e 3, onde verificamos que questões de higiene e saúde pública, bem como de segurança, determinaram essa medida, que é uma extensão da já existente para veículos coletivos, elevadores, teatros e circos.

O ar que se respira nesses lugares, onde há sempre grande número de pessoas, já é quasi viciado, não comportando o acréscimo do fumo, que o poluiria.

Tratando-se, portanto, de um benefício à saúde e a segurança popular, o parecer desta Comissão é favorável.

Sala da Comissão de Higiene e Saúde Pública, em 27 de maio de 1976.

Presidente-Relator